

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/033297  
RECORRENTE: MICHELLE PATRICIA DE OLIVEIRA SANTOS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: E234001644

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Artigo 252, IV do CTB - Alegação de ausência de dupla notificação por não recebimento da NP. Recurso Conhecido e Provido.

#### Relatório.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, na busca incessante pela nulidade do ato administrativo aqui impugnado, supõe que o auto de infração de trânsito foi expedido fora do trintídio legal e que a Notificação de Imposição de Penalidade NP nunca foi entregue em sua residência. Requer o arquivamento do AIT.

Dos autos, percebe-se que a documentação necessária à análise das argumentações da Recorrente foi acostada, conforme determinação da **Resolução 900/2022**, do CONTRAN, apresentando os documentos obrigatórios e necessários à apreciação do recurso, pugnando pelo arquivamento do AIT.

É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente, pois que, em matéria de Direito as suas argumentações, **APENAS no que se referem à ausência de notificação da imposição da penalidade, devem prosperar.**

Em que pese os fatos narrados se limitem a admitir a infração de trânsito, o Recorrente lança mão de dois argumentos que no seu livre convencimento, são capazes de tornar nulo o AIT – Auto de Infração de Trânsito: a) expedição da NAI fora do prazo de 30 (trinta dias); b) ausência de entrega da notificação de imposição de penalidade.

No que pertine ao prazo legal para a postagem da Notificação de Autuação de infração de Trânsito, é de frisar que não houve qualquer desrespeito à norma aplicável, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, neste aspecto, pois denota equívoco quanto à sua afirmativa de que a notificação da autuação da infração de trânsito se deu além do trintídio legal, não tendo qualquer razão o Recorrente, pois da simples e inequívoca leitura do Relatório do Auto de Infração de Trânsito gerado da Notificação de Auto de Infração – NAI, se verifica que o fato se deu em **15/09/2021** e a efetiva expedição/emissão da correspondência pela SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia ocorreu, diligentemente, em **13/10/2021**, ou seja, em menos de 30 (trinta) dias da lavratura do auto de infração, sendo o ato, portanto, praticado em conformidade com a legislação, na ordem da **Resolução CONTRAN N.º918/2022**, entretanto o AR retornou com a informação “AUSENTE”.

Quanto ao outro ponto da impugnação, razão assiste à Recorrente, pelo menos no que concerne à sua alegação de não notificação pelos Correios da NP, tendo retornado o AR com o motivo “AUSENTE” caberia ao órgão autuador promover a notificação por edital, o que garantiria o cumprimento da formalidade de dupla notificação, o que não ocorreu, contrariando a Súmula 312 do STJ e a Resolução 918/2022 do CONTRAN.

Isto posto, e sem mais delongas, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, que mesmo sem negar o cometimento da infração do art. 252, IV do CTB, restou patente o não recebimento da NP por meio postal, o que afronta os princípios constitucionais e do próprio direito administrativo, tais como: a legalidade, ampla defesa e contraditório, pelo que VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, em razão **APENAS da inobservância do disposto no art. 282 do CTB, considerando o Auto de Infração nº. E234001644, insubsistente, determinando, portanto, o seu arquivamento.**

#### Resolução

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por motivos acima expostos, **Voto** no sentido **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, julgando o Registro do **Auto de Infração nº E234001644**, **insubsistente**.

Este acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 14 de maio de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos – Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos – Membro suplente em Exercício – DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI